



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 24 de julho de 1985

ACORDÃO Nº 101-76.007

Recurso nº - 89.235 - IRPJ - EX: DE 1983

Recorrente - INDÚSTRIA DE DOCES ARAXÁ LTDA.

Recorrida - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA - (MG).

INTEMPATIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

IRPJ - PEREMPÇÃO - IMPUGNAÇÃO APRESEN-
TADA A DESTEMPO - Comprovada a intem-
pestividade da impugnação, tem-se co-
mo não instaurada a fase litigiosa e
consolidada a situação jurídica defi-
nida no lançamento regularmente efe-
tuado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por INDÚSTRIA DE DOCES ARAXÁ LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do
recurso, em face da intempetividade da impugnação, nos termos do re-
latório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 24 de julho de 1985

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

VISTO EM 25 JUL 1985
SESSÃO DE:

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN
e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13646-000.100/84-83

RECURSO Nº: 89.235

ACÓRDÃO Nº: 101-76.007

RECORRENTE: INDÚSTRIA DE DOCES ARAXÃ LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIA DE DOCES ARAXÃ LTDA, qualificada nos au
tos, manifesta recurso voluntário a este Conselho contra a decisão
do Sr. Delegado da Receita Federal em Uberaba (MG), que manteve o
lançamento suplementar contra ela efetuado.

A notificação do lançamento foi efetuada em 28 de
agosto de 1984, uma terça-feira, enquanto a impugnação foi apresen
tada no dia 28.09.84 (fls. 07).

É o relatório.

ACÓRDÃO Nº 101-76.007

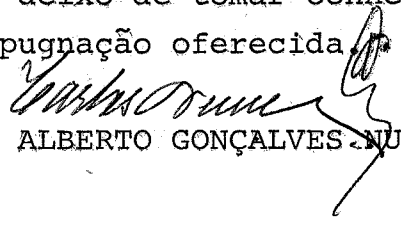
V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A impugnação foi apresentada fora do prazo, quando já se consolidara a situação jurídica definida no lançamento regularmente efetuado e, assim, não se instaurou litígio suscetível de ser dirimido pela autoridade julgadora de primeira instância.

Com efeito, intimada em 28.08.84 (fls. 08), uma terça-feira, o prazo para apresentar a sua impugnação terminou no dia 27.09.84, uma quinta-feira. A petição reclamatória foi apresentada no dia 28.09.84 (fls. 07).

Assim, deixo de tomar conhecimento do recurso por intempestividade da impugnação oferecida.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR